

Art. 2º - O profissional para exercer a atividade junto aos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, deverá ser portador de notório saber e habilitado em uma das respectivas áreas que atendam os interesses da categoria Biomédica.

Art. 3º - O Conselheiro Honorário, poderá a critério dos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, participar das reuniões plenárias, e quando não ocupante de cargo, fica sem direito a voto, mas poderá opinar sobre o assunto quando assim manifestado a fazê-lo, bem como, ser indicado para representar os Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, nas áreas de interesse da categoria profissional biomédica.

Art. 4º - Para que o Biomédico seja indicado Conselheiro Honorário obrigatoriamente deverá estar registrado no respectivo Conselho Regional de Biomedicina, e em dia com suas obrigações, bem como, não ter e ou estar respondendo a processo ético, além de estar em pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.

Art. 5º - Todo profissional nomeado para ser Conselheiro Honorário dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, deverá ser referendado pelo plenário do Conselho Federal.

Art. 6º - O prazo de exercício da atividade do Conselheiro Honorário obrigatoriamente corresponderá o mesmo dos Conselheiros Federais e Regionais, referente ao período em que assumir sua atividade.

Art. 7º - Os casos omissos referentes às matérias tratadas nesta Resolução serão de competência única do Plenário do Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do CFBM

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.473, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova o Planejamento Estratégico do Sistema CFC/CRCs.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Aprovar o Planejamento Estratégico do Sistema CFC/CRCs, até o exercício de 2017, nos seguintes termos:

I - Missão - promover o desenvolvimento da profissão contábil, primando pela ética e qualidade na prestação dos serviços, atuando como fator de proteção da sociedade.

II - Visão - ser referência nacional e internacional como órgão de profissão regulamentada, politicamente articulado e formador de opinião em questões socioeconômicas, tributárias, técnicas e organizacionais, consolidando a profissão contábil como fator de proteção da sociedade.

III - Valores - ética no trabalho; companheirismo; responsabilidade profissional e social; compromisso; confiança; transparência; respeito; e trabalho perseverante.

IV - Objetivos Estratégicos - os Objetivos Estratégicos do Sistema CFC/CRCs estão representados no Mapa Estratégico, tendo como meta o alcance de seus resultados até o ano de 2017.

V - Mapa Estratégico do Sistema CFC/CRCs - estrutura:
a) Resultados Institucionais: 1. Fortalecer a imagem do Sistema CFC/CRCs e da profissão contábil perante a sociedade. 2. Atuar como fator de proteção da sociedade.

b) Público-Alvo: 3. Influenciar na formação das competências e das habilidades do profissional e fomentar programas de educação continuada. 4. Promover a satisfação da classe contábil com o Sistema CFC/CRCs. 5. Fortalecer a participação sociopolítico-institucional perante as instituições públicas, privadas, sociedade civil e entidades representativas da classe contábil.

c) Processos: 6. Firmar parcerias estratégicas. 7. Inovar, integrar e otimizar a gestão do Sistema CFC/CRCs. 8. Elaborar, acompanhar e aperfeiçoar normas de interesse do Sistema CFC/CRCs, da profissão e da Ciência Contábil. 9. Garantir qualidade e confiabilidade nos processos e nos procedimentos. 10. Aperfeiçoar, ampliar e difundir ações de Educação Continuada, Registro e Fiscalização como fator de proteção da sociedade.

d) Pessoas e Tecnologia: 11. Fortalecer conhecimentos técnicos e habilidades pessoais dos conselheiros e dos colaboradores do Sistema CFC/CRCs. 12. Atrair e reter talentos. 13. Ampliar e integrar o uso da tecnologia da informação no Sistema CFC/CRCs.

e) Recursos e Logística: 14. Garantir sustentabilidade orçamentária e financeira do Sistema CFC/CRCs. 15. Assegurar adequada infraestrutura e suporte logístico às necessidades do Sistema CFC/CRCs.

VI - Indicadores - avaliam o desempenho alcançado em relação aos resultados esperados pela implementação dos Objetivos Estratégicos, conforme estabelecido no Manual do Sistema de Gestão por Indicadores (SGI), aprovado pelo Plenário do CFC.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade deverão ter seus orçamentos e planos de trabalho alinhados aos objetivos estratégicos elencados acima, de forma a garantir os recursos e as informações necessárias para a consecução desses objetivos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - CTG 8, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova o Comunicado Técnico CTG 08 que dispõe sobre o reconhecimento de determinados ativos e passivos nos relatórios contábil-financeiros de propósito geral das distribuidoras de energia elétrica emitidos de acordo com as normas brasileiras e internacionais de contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

CTG 08 - RECONHECIMENTO DE DETERMINADOS ATIVOS E PASSIVOS NOS RELATÓRIOS CONTÁBIL-FINANCEIROS DE PROPÓSITO GERAL DAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA EMITIDOS DE ACORDO COM AS NORMAS BRASILEIRAS E INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE

Objetivo

1.O objetivo deste Comunicado é tratar dos requisitos básicos de reconhecimento, mensuração e evidênciação a serem observados quando da divulgação dos relatórios contábil-financeiros de propósito geral das concessões e permissões públicas de distribuição de energia elétrica brasileiras.

Alcance

2.Este Comunicado deve ser aplicado exclusivamente pelas concessionárias e permissionárias públicas de distribuição de energia elétrica.

3.Este Comunicado orienta a aplicação da NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, da NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, da NBC TG 30 - Receitas, da NBC TG 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, da NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação e da NBC TG 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação quando do registro inicial e mensuração posterior dos efeitos do reconhecimento de ativos e/ou passivos decorrentes da definição de tarifas nas demonstrações contábeis de propósito geral das concessionárias de distribuição de energia elétrica brasileiras.

4.As orientações e conclusões expressas neste Comunicado serão revisadas quando da adoção, no Brasil, da nova norma sobre reconhecimento de receita decorrente de contratos com clientes (IFRS 15), a ser aplicada em 2017. As conclusões aqui expressas poderão ou não ser alteradas.

Reconhecimento contábil

5.Antes do aditamento dos contratos de concessão (ver itens IN10 a IN12), a dependência de evento futuro não plenamente controlável pela entidade qualificava o ativo ou o passivo como ativo ou passivo regulatórios e, portanto, contingentes conforme definição contida no item 10 da NBC TG 25.

6.Ativos e passivos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis da entidade elaboradas à luz das normas internacionais e brasileiras, pois se tratam de resultados que podem jamais ser realizados. Entretanto, eles devem ser avaliados constantemente quanto à probabilidade da entrada ou saída de recursos que incorporem benefícios econômicos, conforme apregoados nos itens 30 e 35 da NBC TG 25.

7.Para as concessionárias e permissionárias que aderirem à alteração contratual, da forma como aprovada pela diretoria da ANEEL na 13ª reunião pública extraordinária realizada em 25 de novembro de 2014, mencionada nos itens IN10 a IN12 deste Comunicado, elimina-se, a partir do aditamento dos contratos de concessão e permissão e consequente alteração nos procedimentos de revisão tarifária, a natureza contingente até então presente, permitindo a tais entidades o reconhecimento do ativo ou do passivo como instrumentos financeiros, ou seja, como valores efetivamente a receber ou a pagar. Esse é um evento novo que altera a avaliação quanto à probabilidade de entrada ou saída de recursos que incorporem benefícios econômicos para a entidade, qualificando-se esses ativos ou passivos para o reconhecimento nas demonstrações contábeis. É, a partir de sua ocorrência, que é assegurado ao concessionário o reconhecimento dos saldos remanescentes apurados relativos às diferenças na Parcela A e outros componentes financeiros que ainda não tenham sido recuperados ou devolvidos.

Reconhecimento inicial

8.O referido evento (aditamento dos contratos de concessão e permissão e concordância formal pelo concessionário ou permissionário por meio de assinatura desse instrumento) demanda o reconhecimento do saldo de quaisquer diferenças de Parcela A e outros componentes financeiros ainda não recuperados ou liquidados. A data do reconhecimento desse ativo ou passivo deve ser aquela quando todos os quesitos necessários para o reconhecimento do ativo ou passivo estejam atendidos.

9.Políticas contábeis, conforme definido na NBC TG 23, "são os princípios, as bases, as convenções, as regras e as práticas específicas aplicadas pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis".

10.A NBC TG 23 define, em seu item 16, os casos em que a adoção de nova prática ou o reconhecimento do efeito contábil de determinado evento novo não constitui mudanças nas políticas contábeis.

11.O aditamento dos contratos de concessão e permissão, nos termos tratados neste Comunicado, representa um elemento novo que assegura, a partir da data de sua assinatura, o direito ou impõe a obrigação de o concessionário receber ou pagar os ativos e passivos junto à contraparte - Poder Concedente. Esse novo evento altera, a partir dessa data, o ambiente e as condições contratuais anteriormente existentes e extingue as incertezas quanto à capacidade de realização do ativo ou exigibilidade do passivo. São condições, assim, que diferem em essência das que ocorriam anteriormente.

12.Os efeitos do aditamento dos contratos de concessão e permissão não têm natureza de mudança de política contábil, mas, sim, a de uma nova situação e, consequentemente, sua aplicação deve ser prospectiva.

13.Considerando que o dispositivo aditado aos contratos de concessão e de permissão trata de saldos remanescentes apurados de itens da Parcela A e outros componentes financeiros que ainda não tenham sido recuperados e, portanto, demanda a implementação dessa prática contábil de aplicação prospectiva, o ajuste a ser efetuado deve ser reconhecido em contas de ativo ou passivo financeiro, conforme o caso, em contrapartida ao resultado do exercício (receita de venda de bens e serviços) em que ocorrer a modificação contratual.

Mensuração subsequente

14.Posteriormente ao reconhecimento inicial, os ativos e/ou passivos financeiros originados das diferenças apuradas de itens da Parcela A e outros componentes financeiros em cada período contábil devem ter como contrapartida a adequada rubrica de receita de venda de bens e serviços, no resultado do período.

15.Esse registro deve considerar a melhor estimativa da entidade quanto ao montante financeiro a ser realizado como decorência do cumprimento integral da obrigação de performance completada no período, considerando, ainda, todos os fatos e circunstâncias existentes que deem suporte à transação. Esse julgamento deve ser documentado para servir de evidência objetiva da política contábil adotada, sendo base de divulgação nas notas explicativas integrantes dos relatórios contábil-financeiros de propósito geral das empresas de distribuição de energia elétrica.

Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2014.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - CTG 2001 (R1), DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Comunicado Técnico CTG 2001 que define as formalidades da escrituração contábil em forma digital para fins de atendimento ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1.Altera o item 11 do CTG 2001 - Define as Formalidades da Escrituração Contábil em Forma Digital para Fins de Atendimento ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que passa a vigorar com a seguinte redação:

11. O Livro Diário, assinado digitalmente pela entidade e pelo contabilista legalmente habilitado, quando exigível por legislação específica, deve ser autenticado no registro público ou entidade competente.

2.Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas deste Comunicado são mantidas e a sigla do CTG 2001, publicado no DOU, Seção 1, de 21.9.10, passa a ser CTG 2001 (R1).

3.A alteração deste Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - ITG 2000 (R1), DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Interpretação Técnica ITG 2000 que dispõe sobre escrituração contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1.Altera a alínea (b) do item 10 da ITG 2000 - Escrituração Contábil, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(b) quando exigível por legislação específica, serem autenticados no registro público ou entidade competente.

2.Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta Interpretação são mantidas e a sigla do ITG 2000, publicada no DOU, Seção 1, de 22.3.11, passa a ser ITG 2000 (R1).

3.A alteração desta Interpretação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho